



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 17, DE 2026

Altera os arts. 14 e 101 da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e sobre sua inelegibilidade para qualquer cargo eletivo, pelo prazo de cinco anos após deixarem a função.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA) (1º signatário), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Sergio Moro (PL/PR), Senador Alan Rick (REPUBLICANOS/AC), Senador Marcos do Val (AVANTE/ES), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Marcio Bittar (PL/AC), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Oriovisto Guimarães (PSDB/PR), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE 2023

Altera os arts. 14 e 101 da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e sobre sua inelegibilidade para qualquer cargo eletivo, pelo prazo de cinco anos após deixarem a função.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 101 como § 3º:

“Art. 14.

§ 14. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, pelo prazo de cinco anos após deixarem a função.”
(NR)

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos pelo Presidente da República dentre cidadãos que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I – mais de sessenta e menos de setenta anos de idade;
- II – notável saber jurídico;
- III – reputação ilibada;
- IV – não se enquadrar nos casos de inelegibilidade previstos na lei complementar de que trata o § 9º do art. 14;
- V – ser membro da magistratura;
- VI – integrar lista tríplice, elaborada na forma do § 1º deste artigo;
- VII – não ter sofrido condenação em processo disciplinar.

§ 1º A lista tríplice de que trata o inciso VI do *caput* será elaborada no prazo de até um mês a contar do surgimento da vaga, por colegiado composto pelos seguintes membros:

- I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- II – o Presidente do Superior Tribunal de Justiça;



III – o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;

IV – o Presidente do Superior Tribunal Militar.

§ 2º O Presidente da República comunicará a escolha ao Presidente do Senado Federal, até um mês após o recebimento da lista tríplice de que trata o inciso VI do *caput*.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos Ministros do Supremo Tribunal Federal então em exercício.

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), previstos no art. 101 da Constituição Federal (CF), são objeto de constantes críticas. A redação atual do mencionado dispositivo constitucional estabelece apenas dois requisitos, além do critério etário, para a indicação dos Ministros da mais alta Corte do Poder Judiciário: notável saber jurídico e reputação ilibada.

Esses requisitos, contudo, têm se revelado insuficientes para assegurar a indicação de cidadãos com as qualidades necessárias para o exercício dessa nobre função. O resultado são escolhas que violam os princípios constitucionais – especialmente o da impessoalidade –, o que resulta em verdadeira “politização” do STF, em prejuízo de toda a sociedade.

A atualização dos critérios de indicação dos Ministros, assim, é uma medida que se impõe.

Diante desse contexto, apresentamos esta proposta de emenda à constituição, que estabelece critérios mais rigorosos e objetivos para a indicação dos Ministros do STF.

A idade mínima é elevada de trinta e cinco para sessenta anos, de forma a assegurar não apenas a indispensável experiência do indicado, mas também a desejável rotatividade do cargo. Possibilita-se, assim, uma maior renovação da Corte, fortalecendo a legitimidade de suas decisões.

Propomos, ainda, que os Ministros sejam indicados dentre membros da magistratura, cujo nome conste de lista tríplice elaborada por colegiado composto pelos Presidentes do próprio STF, do Superior Tribunal de Justiça, do



Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal Militar. Coíbe-se, assim, indicações de natureza eminentemente pessoal e política, além de reduzir a atual concentração do poder de decisão no Presidente da República.

Além da reputação ilibada, de caráter subjetivo, acrescentamos critérios eminentemente objetivos – não estar enquadrado na denominada Lei da Ficha Limpa e não ter sofrido condenação em processo disciplinar –, de forma a assegurar a escolha de cidadãos probos e íntegros.

Propomos, por fim, que os Ministros do STF fiquem inelegíveis para qualquer cargo eletivo pelo prazo de cinco anos após deixarem a função, com o objetivo de mitigar o risco de que eventual pretensão política de membros da Corte se reflita em suas decisões judiciais.

Certos de que esta proposta aperfeiçoa o processo de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO
Podemos/PA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art14

- art60_par3

- art101